



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.726-A, DE 2005 **(Do Sr. José Linhares)**

Altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências; tendo parecer: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação (relator: DEP. JORGE GOMES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O inciso II do art. 55 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“II - seja portadora do Certificado e do Registro de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada cinco anos.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

A proposição que ora apresentamos, tem por objetivo ampliar, de 3 para 5 anos, o prazo de validade do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEAS.

A Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, em seu art. 55, II, assim preceitua:

Art. 55...

II - seja portadora do Certificado e do Registro de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos.

No entanto, tendo em vista o número de entidades beneficentes portadoras do CEAS, aproximadamente 7.051 (sete mil e cinqüenta e um), bem assim a necessidade de diligências para formação do processo de renovação junto ao Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, o que tem ocorrido no tempo médio de dois anos, implicando na validade do certificado, após a publicação, por apenas um ano entre a sua aprovação e próxima renovação.

Esta circunstância tem implicado na manutenção da quantidade superior a 4.000 processos pendentes de julgamento para renovação do certificado, bem assim na impossibilidade de redução do prazo de apreciação das representações encaminhadas ao CNAS pelo Ministério Público, INSS, Receita Federal, Conselhos Municipais de Assistência Social, dentre outros órgãos.

Apesar do aumento do número de analistas ou mesmo com o eventual aumento de processos em julgamento, não se verifica a redução dos processos pendentes, vez que a demora na tramitação ocorre, notadamente, em virtude das diligências determinadas, situação em que se encontram, aproximadamente, 2.000 processos.

Depreende-se do exposto que há necessidade de se ampliar o prazo de 03 para 05 anos, efetuando-se o ajuste entre o período de

renovação e o tempo médio de análise por parte do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, de modo a garantir que o certificado aprovado tenha a sua aplicação pelo período mínimo de três anos ordinariamente estabelecido, considerando-se o período hoje verificado de dois anos para o trâmite. Por esse motivo, apresentamos proposta no sentido de firmar o prazo mais adequado para efeito da validade do Certificado de Entidade Beneficente e de Assistência Social – CEAS, renovando-o a cada cinco anos.

Assim, em face da oportunidade e relevância da matéria, esperamos contar com o apoio dos ilustres membros desta Casa para que possamos garantir que o nosso projeto de lei alcance aprovação.

Sala das Sessões, em 10 de agosto de 2005.

DEPUTADO **JOSÉ LINHARES**
PP - CE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

LEI ORGÂNICA DA SEGURIDADE SOCIAL

.....

**TÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

.....

Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os artigos 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente:

I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal;

II - seja portadora do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos;

* *Inciso II com redação dada pela Lei nº 9.429, de 26/12/1996.*

III - promova, gratuitamente e em caráter exclusivo, a assistência social beneficente a pessoas carentes, em especial a crianças, adolescentes, idosos e portadores de deficiência;

** Inciso III com redação dada pela Lei nº 9.732, de 11/12/1998.*

IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título;

V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais apresentando, anualmente ao órgão do INSS competente, relatório circunstanciado de suas atividades.

** Inciso V com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

§ 1º Ressalvados os direitos adquiridos, a isenção de que trata este artigo será requerida ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para despachar o pedido.

§ 2º A isenção de que trata este artigo não abrange empresa ou entidade que, tendo personalidade jurídica própria, seja mantida por outra que esteja no exercício da isenção.

§ 3º Para os fins deste artigo, entende-se por assistência social beneficente a prestação gratuita de benefícios e serviços a quem dela necessitar.

** § 3º acrescido pela Lei nº 9.732, de 11/12/1998.*

§ 4º O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS cancelará a isenção se verificado o descumprimento do disposto neste artigo.

** § 4º acrescido pela Lei nº 9.732, de 11/12/1998.*

§ 5º Considera-se também de assistência social beneficente, para os fins deste artigo, a oferta e a efetiva prestação de serviços de pelo menos sessenta por cento ao Sistema Único de Saúde, nos termos do regulamento.

** § 5º acrescido pela Lei nº 9.732, de 11/12/1998.*

Art. 56. A inexistência de débitos em relação às contribuições devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a partir da publicação desta Lei, é condição necessária para que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios possam receber as transferências dos recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE e do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da administração direta e indireta da União.

Parágrafo único. Para o recebimento do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE e do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, bem como a consecução dos demais instrumentos citados no caput deste artigo, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão apresentar os comprovantes de recolhimento das suas contribuições ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS referentes aos 3 (três) meses imediatamente anteriores ao mês previsto para a efetivação daqueles procedimentos.

***Vide Medida Provisória nº 2.187-13, de 24 de Agosto de 2001.**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.187-13, DE 24 DE AGOSTO DE 2001

Dispõe sobre o reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social, e altera dispositivos das Leis nºs 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991, 8.742, de 7 de dezembro de 1993, 9.604, de 5 de fevereiro de 1998, 9.639, de 25 de maio de 1998, 9.717, de 27 de novembro de 1998, e 9.796, de 5 de maio de 1999, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 3º. Os dispositivos adiante indicados da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 38.

§ 10. O acordo celebrado com o Estado, o Distrito Federal ou o Município conterà, ainda, cláusula em que estes autorizem, quando houver a falta de pagamento de débitos vencidos ou de prestações de acordos de parcelamento, a retenção do Fundo de Participação dos Estados - FPE ou do Fundo de Participação dos Municípios - FPM e o repasse ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS do valor correspondente à mora, por ocasião da primeira transferência que ocorrer após a comunicação da autarquia previdenciária ao Ministério da Fazenda.

§ 12. O acordo previsto neste artigo conterà cláusula em que o Estado, o Distrito Federal e o Município autorize a retenção do FPE e do FPM e o repasse à autarquia previdenciária do valor correspondente às obrigações previdenciárias correntes do mês anterior ao do recebimento do respectivo Fundo de Participação.

§ 13. Constará, ainda, no acordo mencionado neste artigo, cláusula em que o Estado, o Distrito Federal ou o Município autorize a retenção pelas instituições financeiras de outras receitas estaduais, distritais ou municipais nelas depositadas e o repasse ao INSS do restante da dívida previdenciária apurada, na hipótese em que os recursos oriundos do FPE e do FPM não forem suficientes para a quitação do parcelamento e das obrigações previdenciárias correntes.

§ 14. O valor mensal das obrigações previdenciárias correntes, para efeito deste artigo, será apurado com base na respectiva Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e de Informações à Previdência Social - GFIP ou, no caso de sua não-apresentação no prazo legal, estimado, utilizando-se a média das últimas doze competências recolhidas anteriores ao mês da retenção prevista no § 12 deste artigo, sem prejuízo da cobrança ou restituição ou compensação de eventuais diferenças." (NR)

"Art. 55.

II - seja portadora do Registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos;

§ 6º A inexistência de débitos em relação às contribuições sociais é condição necessária ao deferimento e à manutenção da isenção de que trata este artigo, em observância ao disposto no § 3º do art. 195 da Constituição." (NR)

"Art. 68.

§ 3º A comunicação deverá ser feita por meio de formulários para cadastramento de óbito, conforme modelo aprovado pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.

§ 4º No formulário para cadastramento de óbito deverá constar, além dos dados referentes à identificação do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais, pelo menos uma das seguintes informações relativas à pessoa falecida:

a) número de inscrição do PIS/PASEP;

b) número de inscrição no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, se contribuinte individual, ou número de benefício previdenciário - NB, se a pessoa falecida for titular de qualquer benefício pago pelo INSS;

c) número do CPF;

d) número de registro da Carteira de Identidade e respectivo órgão emissor;

e) número do título de eleitor;

f) número do registro de nascimento ou casamento, com informação do livro, da folha e do termo;

g) número e série da Carteira de Trabalho." (NR)

"Art. 102. Os valores expressos em moeda corrente nesta Lei serão reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

Parágrafo único. O reajuste dos valores dos salários-de-contribuição em decorrência da alteração do salário mínimo será descontado quando da aplicação dos índices a que se refere o caput " (NR)

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I – RELATÓRIO

A proposição em análise, de autoria do nobre Deputado José Linhares, propõe alteração da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social, com vistas a ampliar, de três para cinco anos, o prazo de validade do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social.

Na justificação, o Autor argumenta que o tempo médio de análise dos processos de renovação é de dois anos, "implicando na validade do certificado, após a publicação, por apenas um ano entre a sua aprovação e próxima renovação". Dessa forma, a extensão de prazo proposta possibilitará que o certificado, efetivamente, tenha a sua aplicação pelo período mínimo de três anos, restabelecendo-se, por conseguinte, o prazo de validade hoje garantido em lei.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De início, louvo a iniciativa do ilustre Deputado José Linhares em propor medida que busca tornar mais ágil e efetiva a expedição do Certificado de

Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS, documento essencial para que as entidades possam obter a isenção das contribuições sociais devidas à Seguridade Social, prevista no art. 195, § 7º, da Constituição Federal, e regulamentada pelo art. 55 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

De fato, o número expressivo de entidades beneficentes portadoras do CEBAS, aliado à necessidade de diligências para formação do processo de renovação junto ao Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, têm impedido que o prazo de validade hoje previsto em lei possa ser considerado adequado. A demora na tramitação leva a um círculo vicioso: são gastos cerca de dois anos no trâmite burocrático, restando apenas um ano de validade efetiva do Certificado, findo o qual a entidade tem de, novamente, apresentar pedido de renovação.

Diante disso, sob a ótica desta Comissão de Seguridade Social e Família, a proposição em exame merece prosperar, pois irá contribuir para que tanto as Entidades Beneficentes quanto o Conselho Nacional de Assistência Social possam usufruir, efetivamente, do prazo legal de validade do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS.

Ante o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.726, de 2005.

Sala da Comissão, em 04 de maio de 2006.

Deputado JORGE GOMES

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 5.726/2005, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Jorge Gomes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Simão Sessim - Presidente, Vanderlei Assis, Nazareno Fonteles e Dr. Benedito Dias - Vice-Presidentes, Almerinda de Carvalho, Amauri Gasques, Angela Guadagnin, Arnaldo Faria de Sá, Dr. Francisco Gonçalves, Dr. Ribamar Alves, Dr. Rosinha, Eduardo Barbosa, Elimar Máximo Damasceno, Fernando Gonçalves, Geraldo Resende, Guilherme Menezes, Jorge Gomes, José Linhares, Luiz Bassuma, Manato, Osmar Terra, Rafael Guerra, Raimundo Gomes de Matos, Reinaldo Gripp, Roberto Gouveia, Saraiva Felipe, Suely Campos, Thelma de Oliveira, Zelinda Novaes, Celcita Pinheiro, Darcísio Perondi e Waldemir Moka.

Sala da Comissão, em 17 de maio de 2006.

Deputado SIMÃO SESSIM
Presidente

FIM DO DOCUMENTO